



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 15 de outubro de 2021.

Parecer: 111/2021 Parecer

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 131/2021 – “Acresce parágrafo único ao art. 3º -A da Lei nº 6.763, de 3 de setembro de 2019, que “Institui a Obrigatoriedade de Publicação de realizações de reuniões e atas dos Conselhos Municipais e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe; de autoria dos Vereadores Wagner Dauberto Mastelaro, César Pantarotto Júnior José Luís Buchalla e Paulo Sérgio de Oliveira que acresce parágrafo único ao art. 3º -A da Lei nº 6.763, de 3 de setembro de 2019, que “Institui a Obrigatoriedade de Publicação de realizações de reuniões e atas dos Conselhos Municipais e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3310/2021, em 6 de outubro de 2021. Despachado para parecer em 14 de outubro de 2021. Recebido para parecer em 14 de outubro de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

 SERPRO
Assinado digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>



Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arquição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Projeto formalmente íntegro não havendo ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes pois apenas requer que seja publicada no Diário Oficial do Município a síntese do teor das matérias das reuniões e atas dos Conselhos Municipais, em nosso entender a um fortalecimento ao Princípio Constitucional da Publicidade insculpido no artigo 37 da nossa Carta Magna.

Eis jurisprudência nesse sentido:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO: DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE



Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.


Assinado digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Fernando Baggio Barbiere

Advogado